

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13819.000909/93-12

RECURSO Nº: 07.107

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1991

RECORRENTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

SESSÃO DE : 20 de março de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.242

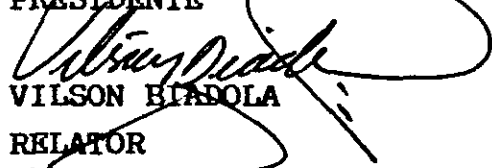
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue, por via postal, no endereço do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº: 07.107

ACORDÃO Nº: 103-17.242

RECORRENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

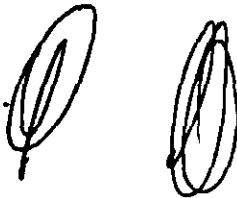
Trata-se de impugnação de aviso de cobrança referente ao Finsocial dos meses de fevereiro e de agosto a dezembro de 1991.

A contribuinte questiona a legitimidade da exigência do FINSOCIAL alegando tratar-se de contribuição declarada inconstitucional pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como da incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991. Informa, ainda, que impetrou mandato de Segurança que tramita na 7ª Vara Judiciária de São Paulo, sob o nº 91.0696135-5, porém, nada esclareceu quanto ao andamento do processo.

A autoridade singular indeferiu o pleito e determinou que se prosseguisse na cobrança dos valores contestados, que não estivessem com exigibilidade suspensa, conforme decisão de fls. 28/31, da qual a contribuinte tomou ciência em 28.06.95 (AR de fls. 32).

Em 31.07.95 a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 33/41), onde insiste nos argumentos apresentados na peça inicial.

É o relatório.



ACORDÃO Nº: 103-17.242

V O T O

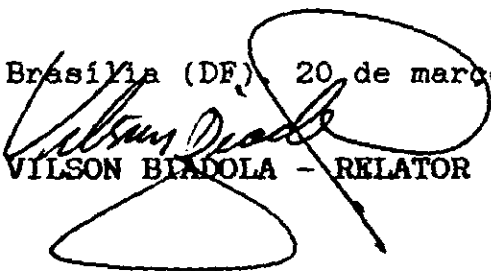
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 28.06.95 (quarta feira), o prazo de recurso começou a fluir em 29.06.95 (quinta feira), vencendo-se em 28.07.95 (sexta feira). O recurso só foi apresentado no dia 31.07.95 (fls. 33), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), 20 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 